



PARECER JURÍDICO 66/2021

**Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 19/2021, quanto ao item 7.3.4
(Certificado e/ou Prova de Licença Ambiental do Fabricante e/ou da empresa
licitante)**

Ao Senhor

ADRIANO MARANGON DE LIMA

Prefeito de Jóia

Rua Dr. Edmar Krueel, nº 188, Térreo, Centr6

98.180-000, Jóia/RS

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 19/2021, item 7.3.4 (Certificado e/ou Prova de Licença Ambiental do Fabricante e/ou da empresa licitante), o qual, tem por objetivo o Registro de Preços para Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Colarinhos para Manutenção dos Veículos da Frota Municipal.

A impugnação foi apresentado, tempestivamente, por CAMILA PAULA BERGAMO no dia 24 de agosto de 2021. Defende que nas condições atuais editalícias, exigência do item 7.3.4, implica em restrição ao caráter competitivo do certame.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Em relação ao procedimento, passo aqui fazer algumas considerações e análise legal.



Inicialmente destaco que o teor do item nº 7.3.4, versando sobre exigência de licença ambiental, é uma questão já enfrentada pelo TCE/RS, onde entende plenamente aceitável a exigência de licença de operação.

No entanto, a impugnante afirma que a licença exigida é obrigatória somente aos fabricantes de pneu ou produto similares.

Veja que o item nº 7.3.4 do edital exige, conforme expresso, a Licença Ambiental tanto para o Fabricante como para a empresa licitante:

7.3.4 Certificado e/ou Prova de Licença Ambiental do Fabricante e/ou da empresa licitante:

Esclareço, a licença de operação a ser apresentada pode ser tanto do fabricante quanto da importadora dos pneus. Sendo que, a empresa fabricante ou a empresa importadora e comercializante podem apresentar a licença de operação.

O item é bastante claro, não há a obrigatoriedade, exclusiva, de licença de operação para o fabricante.

Ainda, não se exigiu a licença de operação para a produção dos itens do certame licitatório e sim, a licença de operação para a atividade pertinente ao objeto da licitação, para os importadores, a comercialização de pneus.

O item 7.3.4 se refere a **Prova de Licença Ambiental do Fabricante e/ou da empresa licitante**, desse modo, é perfeitamente possível qualquer interessado apresentar a **sua licença de operação**, podendo até mesmo apresentar autorização municipal para o funcionamento de sua empresa, comprovando que possui a licença para executar as atividades pertinentes com o objeto licitatório (venda de pneus importados).

Não se fixou qual seria o órgão competente para a emissão da licença, justamente pelo fato de que a referida competência deve ser observada conforme o estado ou município de origem do licitante.

A impugnação traz esclarecimentos feito pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS – SELMI – Serv. Lic. Monitoramento de Indústrias e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina IMA a fins de comprovar que o licenciamento ambiental está restrito aos fabricantes nacionais, mas como já esclarecido acima, o que se requer é a licença da empresa licitante, o edital não está cobrando esse documento do fabricante estrangeiro.



Reitera-se, a licença de operação é das licitantes com o objetivo de participar do processo licitatório, relativo ao seu ramo de atividade.

Nesse sentido, se a atividade for de fabricação de pneu, deve apresentar a licença de operação para tanto, entretanto, se a atividade for de comercialização, basta apresentar a licença ambiental competente.

A alegação de que a exigência é ilegal e limita a concorrência, não é nada razoável e não condiz com a realidade, o que se observa, é a não compreensão do dispositivo editalício, não há nenhuma irregularidade no ítem 7.3.4 (**Prova de Licença Ambiental do Fabricante e/ou da empresa licitante**) do edital do Pregão Presencial.

Em julgamento o TCE/RS, já pronunciou-se favorável a exigência (CIPLAM nº 30166- 0200/19-5):

Da mesma forma, verifico interesse público quanto à exigência constante no item 11.3.4 – II Licença de Operação (LO), em conformidade com a informação n. 06/2019 do Serviço Regional de Auditoria (fl. 241), ressaltando que, ao contrário do aduzido na denúncia, a referida exigência, para o importador, é da licença de operação para a comercialização de pneus, não de fabricação.

Diante dos fatos acima esclarecidos, bem como do posicionamento do TCE/RS, opina-se pelo indeferimento da impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da documentação acostada, esta Assessoria Jurídica opina pelo indeferimento da impugnação ao **Edital do Pregão Presencial nº 19/2021**, atacando o ítem 7.3.4 que exigiu a **Prova de Licença Ambiental do Fabricante e/ou da empresa licitante**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jóia/RS, 27 de ago de 2021.

RUDINEI DE VARGAS

Assessor Jurídico - OAB/RS 102.037